

MARTINA CORREIA

EXECUÇÃO PENAL

EM TABELAS

3^a

EDIÇÃO

revista,
atualizada e
ampliada

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



POR QUE TABELAS?

A memória é a principal aliada de todo estudante. A necessidade de aprimorar a memorização está no topo das preocupações de todos aqueles que se preparam para um concurso público. Nessa preparação, cabe a cada um a tarefa de fazer uma avaliação pessoal para descobrir o seu estilo de aprendizagem e, com isso, traçar técnicas de estudo. O aluno, até mesmo intuitivamente, tende a testar em que tipo de memória apresenta maior facilidade e apropriar-se de recursos que levem a bons resultados.

Aqui, faz-se um alerta: aquele que estuda com o objetivo de ser aprovado em concursos públicos jurídicos não deve negligenciar as obras que levam à construção de uma base jurídica sólida. Todavia, diante de um rol interminável de matérias cobradas em um certame, não é raro que o conhecimento adquirido se dissipe em poucos meses.

A obra **EXECUÇÃO PENAL EM TABELAS** tem o objetivo de **organizar** o excesso de informações e **simplificar** a Lei de Execução Penal através da criação de conexões entre os dados, contribuindo para uma assimilação mais eficiente da matéria.

Martina Correia



TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

1

NOÇÕES GERAIS

► **Art. 1º.** *A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

SANÇÃO PENAL

Pena.	Medida de segurança.
--------------	-----------------------------

CONCEITO DE PENA

Pena é “a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio e comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais”¹.

PENAS PERMITIDAS (ART. 5º, XLVI, DA CF/88)

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:				
Privação ou restrição da liberdade;	Perda de bens;	Multa;	Prestação social alternativa;	Suspensão ou interdição de direitos.

1. MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 460.

PENAS PROIBIDAS (ART. 5º, XLVII, DA CF/88)				
Não haverá penas:				
De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.	De caráter perpétuo.	De trabalhos forçados.	De banimento.	Cruéis.

PENAS ADOTADAS PELO CP (ART. 32)		
Penas privativas de liberdade	Penas restritivas de direitos	Penas de multa
1) Reclusão; 2) Detenção; e 3) Prisão simples (LCP).	1) Prestação pecuniária; 2) Perda de bens e valores; 3) Prestação de serviços à comunidade; 4) Interdição temporária de direitos; e 5) Limitação de fim de semana.	Entre 10 e 360 dias-multa (regra do CP).

FUNDAMENTOS DA PENA ²
1. Denúncia: faz a sociedade desaproveitar a prática do crime.
2. Dissuasão: desaconselha a prática do crime.
3. Incapacitação: protege a sociedade do crime, segregando quem o cometeu.
4. Reabilitação: reeduca o delinquente.
5. Reparação à vítima.
6. Retribuição: impõe um castigo ao sujeito que cometeu o crime.

2. ALVES, Jamil Chaim. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Especial. [Salvador](#): Editora Juspodivm, 2020. p. 429.



TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

1

DA CLASSIFICAÇÃO

► **Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.**

EXAME DE CLASSIFICAÇÃO

“A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. [...] a classificação é desdobramento lógico do princípio da **personalidade da pena**, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da **proporcionalidade da pena** está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado”¹. Consagra-se, ainda, o princípio constitucional da **individualização da pena**. O **exame de classificação** compreende a análise de dois fatores:

Antecedentes².

Personalidade.

► **Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.**

1. Item 26 da Exposição de Motivos da LEP.

2. Perceba que o dispositivo considera os “antecedentes” (sentido amplo: reincidência e maus antecedentes), e não apenas a reincidência.

► **Art. 7º.** *A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.*

Parágrafo único. *Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.*

COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	
Condenado à pena privativa de liberdade	Condenado a outras penas
<p>Composição mínima: 2 chefes de serviço; 1 psiquiatra; 1 psicólogo; 1 assistente social.</p>	<p>Atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.</p>

► **Art. 8º.** *O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.*

Parágrafo único. *Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.*

EXAME CRIMINOLÓGICO		
Regime inicial fechado ³	Regime inicial semiaberto	Regime inicial aberto e/ou PRD
Obrigatório.	Facultativo.	Não existe.
<p>O exame é realizado no Centro de Observação (art. 96) e os resultados são encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Na falta do Centro de Observação, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação (art. 98).</p>		

3. No mesmo sentido, o art. 34 do CP (“Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”).

2

DA ASSISTÊNCIA

► Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso¹.

ASSISTÊNCIA

“A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade” (item 38 da Exposição de Motivos da LEP).

REGRAS DE MANDELA

42. As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.

► Art. 11. A assistência será:

<i>I - material;</i>	<i>II - à saúde;</i>	<i>III - jurídica;</i>
<i>IV - educacional;</i>	<i>V - social;</i>	<i>VI - religiosa.</i>

1. Sobre o egresso, ver comentários aos artigos 25 a 27.

3

DO TRABALHO

► **Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.**

§1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O TRABALHO COMO DEVER E COMO DIREITO

Dever	Direito
<p>► Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; [...].</p>	<p>► Art. 41. Constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração; [...].</p>
A inobservância desse dever configura falta grave (art. 50, VI).	Através do trabalho, o preso poderá conquistar uma remuneração e reduzir sua pena por meio da remição .

TEMAS RELEVANTES SOBRE O TRABALHO NA PRISÃO

Trabalho forçado	O trabalho prisional não se confunde com o trabalho forçado, vedado pela CF/88 (art. 5º, XLVII, d).
-------------------------	---

TEMAS RELEVANTES SOBRE O TRABALHO NA PRISÃO	
Não submissão à CLT	Sobre o §2º do art. 28, “por mais que a LEP procure reduzir as diferenças entre o trabalho penitenciário e o livre, suas naturezas são diversas: no caso do trabalho livre, o empregado tem liberdade para deliberar sobre a celebração ou não de um contrato de trabalho; no caso do trabalho do preso, diante da falta do pressuposto da liberdade, desdobramento inerente à pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, recai sobre ele o dever de executar as atividades que lhe forem atribuídas, cujo descumprimento acarreta a imposição de sanções disciplinares. Por isso se entende que o regime é de direito público, e não um vínculo empregatício” ¹⁴ .
Regime aberto e CLT	O trabalho externo realizado por apenado inserido no regime aberto não configura o trabalho prisional a atrair o §2º do art. 28.
Competência	Compete ao Juízo da Execução Penal (e não ao Juiz do Trabalho) apreciar os pedidos relativos ao trabalho do preso ¹⁵ .
Disciplina	Além de constituir um direito e um dever do preso, o trabalho também é corolário da disciplina (art. 44).
Acidente de trabalho	Comete falta grave o preso que provoca intencionalmente acidente de trabalho (art. 50, IV).
Crime político	► Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.
Livramento condicional	A “ aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto ” é um requisito subjetivo do livramento condicional. Ver comentários aos artigos 131 ao 146.
Regime disciplinar diferenciado	“ Não há previsão , na LEP, para que o preso, no RDD, deixe a cela para executar trabalho interno” ¹⁶ .

14. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 85.

15. STJ, REsp 1124152/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 09/11/2010.

16. STF, RHC 124775/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 11/11/2014.

4

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

► **Art. 38.** *Cumpra ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.*

► **Art. 39.** *Constituem deveres do condenado:*

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores¹;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. *Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.*

1. Nesse sentido, o CP elenca como efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (art. 91, I).

DEVERES DO CONDENADO

“Sem característica infamante ou aflitiva, os deveres do condenado se inserem no repertório normal das **obrigações do apenado como ônus naturais da existência comunitária**. [...]. A especificação **exaustiva** atende ao interesse do condenado, cuja conduta passa a ser regulada mediante regras disciplinares claramente previstas”².

REGRAS DE MANDELA

38. 1) As administrações prisionais são encorajadas a utilizar, na medida do possível, a prevenção de conflitos, mediação ou qualquer outro mecanismo alternativo de solução de disputas para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos.

► **Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.**

RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

No mesmo sentido, o art. 5º, XLIX, da CF/88 e o art. 38 do CP³ asseguram aos presos (definitivos e provisórios) o respeito à integridade física e moral.

“A fim de se resguardar a integridade física e moral do preso, é indispensável que toda e qualquer pessoa presa seja submetida a **exame de corpo de delito**, seja no momento da captura, seja no momento da soltura. A sujeição do preso a exame de corpo de delito visa documentar seu estado de saúde durante o período em que ficou sob a custódia do Estado”⁴.

Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF/88). Configura crime de abuso de autoridade constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei (art. 13, II, da Lei 13.869/19).

Em relação ao uso de algemas, ver comentários ao art. 199.

2. Itens 63 e 64 da Exposição de Motivos da LEP.

3. Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

4. LIMA, Renato Brasileiro de (op. cit. p. 108).



TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

1

DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL (TÍTULO III) ¹		
Disposições gerais (arts. 61 ao 64).	Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 62 ao 64).	Do Juízo da Execução (arts. 65 e 66).
Do Ministério Público (arts. 67 e 68).	Do Conselho Penitenciário (arts. 69 e 70).	Dos departamentos penitenciários (arts. 71 ao 77).
Do Patronato (arts. 78 e 79).	Do Conselho da Comunidade (arts. 80 e 81).	Da Defensoria Pública (arts. 81-A e 81-B).

<p>► Art. 61. São órgãos da execução penal:</p> <p><i>I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;</i></p> <p><i>II - o Juízo da Execução;</i></p> <p><i>III - o Ministério Público;</i></p> <p><i>IV - o Conselho Penitenciário;</i></p> <p><i>V - os Departamentos Penitenciários;</i></p> <p><i>VI - o Patronato;</i></p> <p><i>VII - o Conselho da Comunidade.</i></p> <p><i>VIII - a Defensoria Pública.</i></p>

1. Nas provas, as questões relativas ao Título III costumam cobrar a redação literal da LEP.

4

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

► **Art. 67.** *O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.*

► **Art. 68.** *Incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;*
- II - requerer:*
 - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;*
 - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;*
 - c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;*
 - d) a revogação da medida de segurança;*
 - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;*
 - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.*
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.*

Parágrafo único. *O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.*

COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO PENAL	
Rol exemplificativo	O rol do art. 68 é exemplificativo . “É amplamente reconhecida a atuação do Ministério Público no processo de execução da pena, seja como <i>custos legis</i> , seja como parte” ¹ .
Multa	A Lei 13.964/19 deu nova redação ao art. 51 do CP. Agora, a pena de multa deve ser executada pelo MP , no juízo da execução penal. Sobre a execução da pena de multa, ver comentários ao art. 170.
Oitiva prévia	Com o propósito de efetivar o poder-dever de fiscalização da execução penal em todas as suas fases, a LEP exige a manifestação prévia do MP quanto à concessão ou a revogação de uma série de benefícios. O STJ tem uma análise bastante casuística quanto à ocorrência de nulidade quando a decisão judicial não é precedida de manifestação ministerial. Assim, ora entende que a decisão é nula por ser a intervenção do MP obrigatória ² , ora entende que não há nulidade, principalmente quando a matéria é consolidada na jurisprudência ³ . É recomendável analisar a ocorrência de prejuízo no caso concreto ⁴ .
Prazo para manifestação	► Art. 196. A portaria ou petição será atuada ouvindo-se, em 3 dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.
Contagem do prazo	“O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o MP, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão , sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado” ⁵ .

1. STJ, AgRg no HC 472872/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 18/10/2018.

2. STJ, HC 273461/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, j. 03/12/2013.

3. STJ, AgRg no HC 508169/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06/06/2019.

4. Ex.: o juiz da execução retificou o atestado de pena do sentenciado para afastar o registro de reincidência sem prévia oitiva do MP. Nesse caso, o STJ reconheceu a nulidade, pois o reconhecimento da reincidência é relevante para a análise de benefícios executórios (STJ, HC 470406/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27/11/2018).

5. STJ, HC 542378/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 11/02/2020.

1

DISPOSIÇÕES GERAIS

► **Art. 82.** *Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.*

§1º - *A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.*

§2º - *O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.*

DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Disposições gerais (arts. 82 ao 86).

Da Penitenciária (arts. 87 ao 90).	Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (arts. 91 e 92).	Da Casa do Albergado (arts. 93 ao 95).
Do Centro de Observação (arts. 96 ao 98).	Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (arts. 99 ao 101).	Da Cadeia Pública (arts. 102 ao 104).

CUMPRIMENTO DE PENA

PRESOS PROVISÓRIOS

Penitenciária (regime fechado)	Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (regime semiaberto)	Da Casa do Albergado (regime aberto e limitação de fim de semana)	Cadeia pública
---	--	--	-----------------------

TEMAS GERAIS SOBRE OS ESTABELECIMENTOS PENAIS	
CF/88	“A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII, da CF/88).
Egresso	A afirmação de que os estabelecimentos penais destinam-se também ao egresso (caput) diz respeito ao período de assistência de 2 meses em estabelecimento adequado (art. 25, II).
Mulheres	De acordo com o art. 37 do CP, “as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal [...]”.
LGBT	“As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas ” e “às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade” ⁹ .
Abuso de autoridade (Lei 13.869/2019)	É crime punido com pena de detenção, de 1 a 4 anos, e multa, “ manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento ” (art. 21 da Lei 13.869/2019).
Maior de 70 anos	Os condenados maiores de 70 em regime aberto podem cumprir a pena em prisão domiciliar (art. 117).

DECISÕES RECENTES SOBRE A SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA	
ADPF 347 MC	Na ADPF 347 MC, o STF reconheceu a situação degradante das penitenciárias no Brasil: “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “ estado de coisas inconstitucional ” ¹⁰ .

9. Art. 4º (caput e parágrafo único) da Resolução Conjunta n. 1 do Conselho Nacional de combate à discriminação.

10. STF, ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 09/09/2015.

2

DA PENITENCIÁRIA

► **Art. 87.** *A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.*

Parágrafo único. **A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.**

► **Art. 88.** *O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.*

Parágrafo único. **São requisitos básicos da unidade celular:**

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;**
- b) área mínima de 6,00m².**

RECLUSÃO E DETENÇÃO

Reclusão	Detenção
Regime fechado, semiaberto ou aberto .	Regime semiaberto ou aberto (salvo a regressão para o regime fechado).
Em caso de cumulação (pena de reclusão + detenção), a reclusão é executada primeiro .	Em caso de cumulação (pena de reclusão + detenção), é executada após a reclusão .

RECLUSÃO	DETENÇÃO
Reclusão	Detenção
Pode ter como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP).	-
Medida de segurança detentiva (internação) ¹ .	É possível a imposição de medida de segurança restritiva (tratamento ambulatorial).
Comporta interceptação telefônica (Lei 9.296/1996).	-

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

Na sentença, após a fixação da pena definitiva e a detração, o juiz deve fixar o regime inicial de cumprimento da pena à luz de 3 fatores: **quantidade de pena, reincidência e circunstâncias judiciais**. Os critérios para a fixação do regime inicial estão previstos no art. 33 do CP. Para mais detalhes sobre a fixação do regime inicial e temas afetos ao Direito Penal, recomenda-se a obra **DIREITO PENAL EM TABELAS**.

REGIME FECHADO

Inicial	Superveniente	Vedado
- Condenado primário a pena de reclusão superior a 8 anos; - Reincidentes (independentemente da pena fixada).	É possível que o condenado venha a cumprir pena em regime fechado em caso de regressão , até mesmo no caso de pena de detenção.	A pena de prisão simples (contravenções penais) ² deve sempre ser cumprida em regime semiaberto ou aberto.

1. O STJ entende que “para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, **não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente**, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável” (STJ, EREsp 998128/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 27/11/2019).
2. Art. 6º do decreto-lei 3.688/1941 (LCP).

7

DA CADEIA PÚBLICA

► **Art. 102.** *A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.*

► **Art. 103.** *Cada comarca terá, pelo menos 1 cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.*

► **Art. 104.** *O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.*

CADEIA PÚBLICA

A necessidade de separação de presos provisórios é prevista em vários diplomas normativos. Para mais detalhes, recomenda-se a leitura dos comentários ao art. 84.

SEPARAÇÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS (ART. 84, §1º - LEI 13.167/2015)

Acusados de **crimes hediondos ou equiparados.**

Acusados de crimes cometidos com **violência ou grave ameaça à pessoa.**

Acusados de **outras infrações penais.**

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

► **Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.**

1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AUTOMÁTICA PERMITIDA – DE 17/02/2016 A 07/11/2019

Execução provisória é o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação. No HC 126292/SP¹, o STF passou a entender que **a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência** (art. 5º, LVII da CF/88). Com o julgamento da apelação, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado. É ali que se concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF – REsp e RE – têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado.

1. STF, HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 17/02/2016.

1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AUTOMÁTICA PERMITIDA – DE 17/02/2016 A 07/11/2019

Ex.: Sávio, réu solto (não estava preso por força de prisão cautelar), foi condenado a 9 anos de reclusão e apelou. No TJ, a sentença condenatória foi mantida. Nesse caso, **a mera confirmação da condenação pelo TJ permitia a expedição de mandado de prisão** contra Sávio. O acórdão do TJ tinha como efeito automático a possibilidade de execução provisória (ou antecipada) da pena, ainda que a defesa de Sávio venha a interpor REsp e/ou RE (ou seja, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado).

Nesse sentido, a súmula 267 do STJ:

- Súmula 267 do STJ: A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA AUTOMÁTICA VEDADA – A PARTIR DE 07/11/2019

Nas ADCs 43, 44 e 54, em placar apertado (6 votos x 5 votos), o STF voltou a rechaçar a execução provisória da pena de forma automática. **O cumprimento da pena depende do trânsito em julgado da condenação.** Na oportunidade, foi declarada a constitucionalidade do art. 283 do CPP (“ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”). O entendimento, firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possui **efeito vinculante e eficácia contra todos.**

Vale registrar que a execução das **penas restritivas de direitos** também exige trânsito em julgado, em respeito à literalidade do art. 147.

Poucas semanas após o julgamento das ADCs, a **Lei 13.964/2019** (“pacote anticrime”) passou a prever, no rito do **Tribunal do Júri, a execução provisória da pena imposta na sentença quando igual ou superior a 15 anos de reclusão** (art. 492, I, e, do CPP). Em outras palavras: em sentido oposto ao decidido nas ADCs, a Lei restaurou a execução provisória da pena no âmbito do Júri. A doutrina começa a debater a (in) constitucionalidade do novel dispositivo, a qual será analisada pelo STF no RE 1235340/SC e/ou na ADI 6735/DF. Por ora, parece prevalecer na Corte a constitucionalidade do dispositivo nas decisões monocráticas, com fundamento na soberania dos verdictos.

2

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

► **Art. 147.** *Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.*

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL

Prestação pecuniária.	Perda de bens e valores.	Limitação de fim de semana.	Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.	Interdição temporária de direitos.
Na sentença condenatória, aplicada a pena privativa de liberdade e fixado o regime inicial , o julgador deve analisar se é cabível a substituição por penas restritivas de direito.				
Estando presentes os seus pressupostos, a substituição torna-se imperativa, por ser direito público subjetivo do réu . O juiz deve fundamentar a não aplicação ¹ .				
Obs.: A LEP não menciona as penas alternativas de prestação pecuniária e perda de bens e valores , as quais foram acrescentadas ao CP posteriormente, com a Lei 9.714/1998.				

1. STF, RHC 104537, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 21/09/2010.

3

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

► **Art. 156.** *O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 a 4 anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.*

► **Art. 157.** *O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.*

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Na decisão condenatória, após aplicada a **pena privativa de liberdade** e fixado o seu **regime inicial**, analisa-se a possibilidade de substituição da pena por **penas restritivas de direito**. Caso não seja cabível a substituição, o julgador deve avançar na análise do cabimento da suspensão condicional da pena (*sursis*).

O Brasil adotou o sistema **franco-belga**.

► **Art. 158.** *Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.*

§1º - *As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, §2º, do Código Penal. [...]*

4

DA PENA DE MULTA

► **Art. 164.** *Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.*

§1º - *Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*

§2º - *A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.*

► **Art. 165.** *Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.*

► **Art. 166.** *Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do §2º do artigo 164, desta Lei.*

► **Art. 167.** *A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).*



TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

DISPOSIÇÕES GERAIS

► **Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.**

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA	
Própria	Imprópria
<p>“É aquela que julga improcedente o pedido condenatório formulado pela acusação, importando em reconhecimento pleno da inocência do acusado, da qual não decorre a imposição de medida de segurança”¹.</p>	<p>“É aquela que, reconhecendo a prática de conduta típica e ilícita pelo inimputável do art. 26, caput, do CP – leia-se, por agente que era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento em virtude de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado –, a ele impõe o cumprimento de medida de segurança, nos termos do art. 386, parágrafo único, III, do CPP”².</p>

► **Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.**

1. LIMA, Renato Brasileiro de (op. cit. p. 1216).
2. Idem.



TÍTULO VII

DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

DAS CONVERSÕES

► Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS

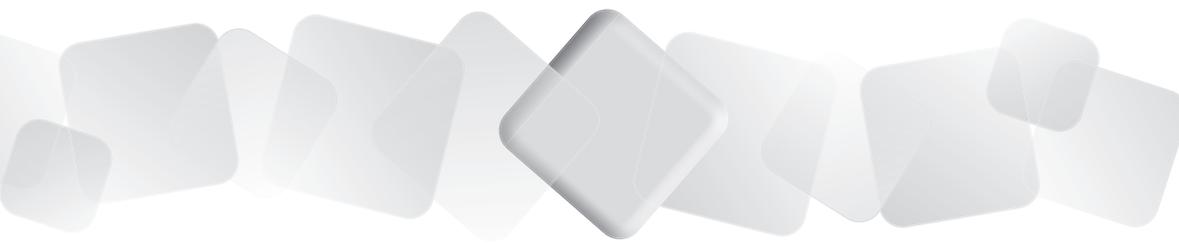
O art. 44 do CP (posterior ao art. 180 da LEP) prevê um requisito temporal mais benéfico para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: pena não superior a 4 anos. Há julgados do STF¹ e do STJ² que sinalizam que a ampliação do prazo no CP (Lei 9.714/1998) não teria alterado o lapso temporal de 2 anos previsto no art. 180 da LEP. A doutrina majoritária discorda³. De qualquer modo, o dispositivo não traz muitas consequências práticas. Dificilmente o condenado a pena não superior a 2 anos chegaria na fase da execução penal sem um benefício mais vantajoso (ex.: penas restritivas de direitos fixadas na própria sentença, *sursis*, progressão de regime, livramento condicional etc). Caso essa rara situação se concretize, é possível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito pelo juiz da execução penal.

1. STF, HC 91709/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 16/12/2008.
2. STJ, HC 102603/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 02/12/2010.
3. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha (op. cit., p. 281).



TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL



DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

► **Art. 194.** *O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.*

PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

“Não se ignora que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve nos planos jurisdicional e administrativo. Contudo, a tutela pertinente à efetivação da sanção penal é objeto do processo de execução e este guarda natureza indiscutivelmente jurisdicional, integrando o direito processual”¹. Além do art. 194, a jurisdicionalidade da execução penal é reforçada nos arts. 2^o e 65³.

► **Art. 195.** *O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.*

1. AVENA, Norberto (op. cit.).
2. ► **Art. 2º.** *A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.*
3. ► **Art. 65.** *A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.*



TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

► **Art. 198.** *É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.*

EXPOSIÇÃO DO PRESO

É direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo. Sobre o tema, ver comentários ao art. 41.

► **Art. 199.** *O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.*

USO DE ALGEMAS

Súmula vinculante 11

Em 2008, ainda não existia o decreto federal. Diante da lacuna, o STF editou a súmula vinculante 11.

- Súmula vinculante 11: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.